



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425758

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 27145

Conflito de Competência Cível Processo nº **0033730-65.2024.8.26.0000**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **Turma Especial - Privado 2**

Suscitante: 13ª Câmara de Direito Privado

Suscitada: 18ª Câmara de Direito Privado

Interessados: Megalaser Indústria Metalúrgica Ltda., Cleide Aparecida Benavides

Toro e BBF Comércio e Usinagem Ltda.

Origem: 3ª Vara Cível do Foro de Sorocaba

Juiz de 1ª Instância: Rafael Dahne Strenger

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO DO TJSP - CONFLITO NEGATIVO - PREVENÇÃO NÃO CONFIGURADA - RECONHECIMENTO DE ERRO DE PREMISSA PELA CÂMARA SUSCITADA - MANIFESTAÇÃO DE COMPETÊNCIA - PREJUDICIALIDADE DO CONFLITO - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CÂMARA SUSCITADA.

Conflito negativo de competência suscitado pela 13ª Câmara de Direito Privado em face de decisão da 18ª Câmara do mesmo colegiado que, ao identificar anterior atuação da suscitante em agravo de instrumento conexo, declinou da competência para o julgamento de apelação. Manifestação posterior do relator da Câmara suscitada reconhecendo erro de premissa quanto à prevenção, com admissão de sua competência originária. Perda superveniente do objeto. Reconhecimento da prejudicialidade do conflito.

Conflito de competência julgado prejudicado.

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pela 13ª Câmara de Direito Privado diante de acórdão da 18ª Câmara de Direito Privado que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encaminhou o processo para a suscitante.

A questão originária dos autos diz respeito ao recurso de apelação interposto diante da decisão de fls. 375 que acolheu a exceção de pré executividade proposta por Cleide Aparecida Benavides Toro, determinando a exclusão de excipiente do pólo passivo da execução.

No acórdão de fls. 423/426 a suscitada pontuou que houve anteriormente no processo, interposição de recurso de agravo de instrumento, o qual foi julgado pela 13ª Câmara de Direito Privado o que ocasionaria a prevenção nos termos dos arts. 102 § 1º e 105 do RITJSP, combinado com art. 930 do CPC, determinado a redistribuição do recurso.

Às fls. 430/441 a 13ª Câmara suscitou o presente conflito de competência, pontuando que não há prevenção posto que o referido agravo de instrumento de número 2147867-36.2018.8.26.0000 em nada se relaciona com a presente demanda.

Em despacho de fls. 444/445 foi determinada a manifestação do relator da 18ª Câmara de Direito Privado, para que esclarecesse a questão da prevenção, conforme art. 954 do CPC.

Em manifestação, o relator suscitado constatou erro de premissa, apontando equívoco no encaminhamento dos autos à 13ª Câmara de Direito Privado.

Às fls. 455/457 o MP manifestou-se pela prejudicialidade do conflito de competência.

É o necessário relatar.

Considerando que o conflito de competência nos autos é conflito negativo, na forma do inciso II do art. 66 do CPC, na qual ambos os órgãos jurisdicionais se recusam a julgar e atribuem um ao outro a competência, a partir do momento em que um destes admite ser competente não há sentido no prosseguimento do conflito.

No caso dos autos, conforme consta do relatório, a câmara suscitada admitiu o erro de premissa ao declinar da competência e determinar a redistribuição à suscitante, ao fazê-lo, reconheceu-se como competente para o julgamento, sendo de rigor a determinação de sua competência para julgar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **JULGA-SE PREJUDICADO** o presente conflito de competência, determinando a devolução dos autos ao n. Relator Des. Henrique Rodriguero Clavisio da 18ª Câmara de Direito Privado ou a seu eventual sucessor.

P. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator